



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

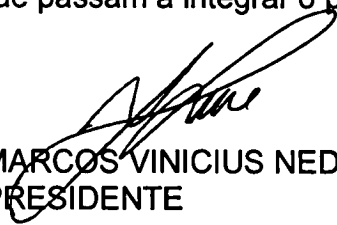
Processo nº : 16327.000522/2003-10
Recurso nº : 158.794
Matéria : IRPJ – Ex 2000
Recorrente : BANCO BARCLAYS S/A (SUC.P/INCORPORAÇÃO DA CREFISUL
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 05 DE MARÇO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.301

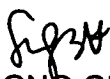
INCENTIVOS FISCAIS – PERC – COMPROVAÇÃO DA
REGULARIDADE FISCAL.

- Comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso
do processo administrativo deve ser deferido o PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO BARCLAYS S/A.

ACORDAM os Membros Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME
JUAREZ GROTO, SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA
NOGUEIRA JUNQUEIRA (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os
Conselheiros LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000522/2003-10
Acórdão nº : 107-09.301

Recurso nº : 158794
Recorrente : BANCO BARCLAYS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 2000, formulado em 21/02/03, cujo extrato de aplicações em incentivos traz como ocorrências, redução do valor por recolhimento incompleto do imposto e contribuinte em situação de irregularidade.

Após a formalização do pedido, o contribuinte apresentou documentos (fls 37/67), a fim de comprovar a extinção e a suspensão da exigibilidade de créditos tributários tidos como exigíveis pelo Sistema de Apoio para Emissão de Certidões de regularidade fiscal.

Considerando ser exíguo o prazo para apreciação conclusiva do PERC e ante a constatação de redução do valor por força de recolhimento incompleto do imposto, foi realizada análise quanto ao mérito do pleito e reduzido o valor do incentivo para 78,3% do valor pleiteado.

Em seguida, foi indeferido o PERC, com base no art. 60, da Lei 9.069/95 e no extrato de fls. 116/133, que indica situação de irregularidade perante a Receita Federal do Brasil (fls. 117/119, 122 e 124) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 123 e 126).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000522/2003-10
Acórdão nº : 107-09.301

exclusivamente para comprovar a sua regularidade fiscal, colacionando documentos (fls. 164/277) e aduzindo, em síntese, que:

- i) Apesar de apresentado dentro do prazo de 30 dias, a documentação complementar comprobatória da regularização das pendências apontadas no extrato indicativo das aplicações em incentivos fiscais, o pedido foi indeferido com base em irregularidades constatadas após 3 anos da formalização;
- ii) As irregularidades constatadas quanto a obrigações perante a Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional seriam todas improcedentes;
- iii) A exigência de comprovação de entrega de DITR dos exercícios de 2002, 2003 e 2004 não pode prevalecer, em razão de alienação realizada, conforme demonstrado no processo administrativo 16327.000765/2004-39;
- iv) os créditos tributários relacionados nas fls. 118, 119, 122 e 124 estão com exigibilidade suspensa, por força de decisões judiciais, depósitos integrais ou foram extintos;
- v) os processos fiscais em cobrança (fls. 123 e 126) foram objeto de execução fiscal, tendo uma delas sido extinta e outra aguarda julgamento de Embargos à Execução;

A 8ª Turma de Julgamento DRJ/SPO-I afastou parte dos empecilhos constantes no extrato de débitos de fls. 116/133, em razão dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte e, por maioria, indeferiu o PERC, por força das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000522/2003-10
Acórdão nº : 107-09.301

- i) ausência de apresentação de declarações referentes ao imóvel registrados sob o NIRF 3.950.951-6;
- ii) ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no processo 13805.002598/92-12;
- iii) ausência de comprovação de extinção ou suspensão dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, processos 10880.039322/90-46 e 10880.553629/2004-85.

Pugnando pela reforma da decisão proferida pela DRJ/SP, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, colacionando documentos com o objetivo de comprovar a sua situação de regularidade, inclusive, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 342), acrescentando que:

- i) o momento para se exigir a situação de regularidade fiscal é o do processamento da DIPJ ou, no máximo, quando da apresentação do PERC, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica;
- ii) inexistiriam débitos exigíveis ou em situação irregular;
- iii) ilegal afastar a pretensão do contribuinte, após a comprovação de que o imóvel, cujas DITRs não foram apresentadas, foi alienado em 2001, apenas em razão do atraso na entrega do DIAC, haja vista inexistir exigência de multa;
- iv) O crédito tributário formalizado no processo administrativo 13805.002598/92-12 estava suspenso em razão de impugnação administrativa e, em seguida, por força de decisão proferida nos autos da ação cautelar, processo 90.0022917-0;
- v) Foram extintos os créditos tributários formalizados nos processos administrativos 10880.553629/2004-85 e 10880.039322/90-46.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000522/2003-10
Acórdão nº : 107-09.301

V O T O

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Estabelece o artigo 60, da Lei 9.060, de 29 de junho de 1995, a necessidade de comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, *verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Constato que o contribuinte, assim que cientificado das restrições impostas à concessão do seu pleito, apresentou informações e documentos comprovando estarem suspensos ou até extintos os créditos tributários, assim como demonstrou o cumprimento de obrigações acessórias.

Primeiramente, no que tange à ausência de apresentação de DITRs referentes a imóvel cuja alienação fora devidamente comprovada, mas informada à Receita Federal após o prazo fixado, entendo não constituir empecilho ao deferimento do PERC, haja vista ser do adquirente tal obrigação. ✖



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000522/2003-10
Acórdão nº : 107-09.301

Por outro lado, o atraso na informação quanto à alienação não foi objeto de imposição de penalidades pela autoridade fiscal, até porquanto apenas existia em extrato do Sistema de apoio a emissão de certidões a ausência de declarações.

Verifica-se, ainda, que a redação do artigo 60, da Lei n.º 9.069/95 acima transcrito, condiciona a concessão de benefícios ou incentivos fiscais à quitação de tributos federais e não mencionando como empecilho o descumprimento de obrigações acessórias, tal como imposto pela decisão recorrida.

Afasto como óbice ao pleito o crédito tributário formalizado no processo administrativo 13805.002598/92-12, haja vista a juntada aos autos de Impugnação, Decisão proferida pela DRJ de Curitiba, além de Recurso Voluntário que comprovam a existência de recurso administrativo em andamento e de depósito judicial efetuado nos autos de ação judicial, tornando incontroversa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tanto no momento da opção quanto no curso do processo administrativo.

Da mesma forma, entendo impertinente o indeferimento do pleito em razão dos processos administrativos 10880.553629/2004-85 e 10880.039322/90-46, uma vez que acostada solicitação de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 461) no que tange ao primeiro processo e certidão de objeto e pé comprovando estar suspenso o crédito tributário formalizado no segundo processo, por força da apresentação de fiança bancária em garantia (fl. 494).

Ademais, foi acostada aos autos, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 342), o que comprova estar o Recorrente em situação de regularidade fiscal, tal como exige o art. 60, acima transcrito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000522/2003-10
Acórdão nº : 107-09.301

Posto isto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para deferir o PERC no montante de R\$ 2.282.566,23.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvana' followed by a stylized surname.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO